



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 – FONE: (55) 3261.3200 - R: 244
CEP 97200-000 – RESTINGA SÊCA – RS
e-mail: cmerestringuense@bol.com.br



RESOLUÇÃO/CME Nº. 02/ 2012.

Altera a Resolução CME nº 01/2006 e fixa normas para o funcionamento de Instituições de EDUCAÇÃO INFANTIL do Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca.

O Conselho Municipal de Educação de Restinga Sêca, com fundamento no artigo 11, inciso III da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDB – no uso de suas atribuições, conforme Lei Municipal nº1. 416/2000 que cria o Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca,

RESOLVE:

Art.1º A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos e onze meses são reguladas pelas normas desta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou assistenciais nos termos do artigo 20 da Lei 9.394/96.

Art. 2º. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual a mantenedora formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.



Art. 3º. A autorização de funcionamento, através de Parecer, é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da Instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º. O processo para autorização de funcionamento será dirigido ao Conselho Municipal de Educação, pelo menos quarenta e cinco (45) dias antes do início de suas atividades e deverá conter:

I – requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, ao qual compete à autorização, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – registro da mantenedora se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes;

III – documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV – nome do estabelecimento e sua localização;

V – comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a três anos;

VI – descrição objetiva das dependências do prédio com as respectivas dimensões, indicando, inclusive, as áreas livres destinadas às atividades recreativas e desportivas anexando a planta baixa e ou croqui dos espaços;

VII – relação de mobiliário, equipamentos, material didático e pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII – quadro demonstrativo de pessoal relacionando: a equipe técnico-pedagógica, a equipe técnico-administrativa, o corpo docente e demais profissionais da escola, informando as habilitações e/ou níveis de escolaridade;

IX – previsão de matrícula com demonstrativo da organização dos grupos;



X – proposta pedagógica;

XI – regimento que expresse a organização administrativa, pedagógica e disciplinar da instituição de Educação Infantil;

XII – plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XIII – declaração ou laudo fornecido pela Secretaria de Município da Saúde e Meio Ambiente e Corpo de Bombeiros que comprove estar a instituição dotada das condições mínimas em termos de material, equipamentos de segurança e pessoal especializado, necessários ao acompanhamento da criança na área da saúde;

XIV – alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

XV – declaração, assinada pelo representante legal da pessoa jurídica e pelo diretor ou responsável da instituição da Educação Infantil, informando ter conhecimento de que as atividades escolares da pré-escola só serão encerradas ou paralisadas, após o cumprimento dos dias letivos, previstos no calendário escolar.

Parágrafo 1º- Depois de instruído o processo, caso seja necessária a atualização ou correção de algum documento e/ou regularização da Proposta Pedagógica, o mesmo pode ficar suspenso, por 60 (sessenta) dias úteis, mediante Parecer provisório do CME/Restinga Sêca, prorrogável por igual período. Após esse prazo, devem ser aplicadas as medidas previstas para as irregularidades, conforme legislação pertinente.

Parágrafo 2º- Nenhuma Instituição de Educação Infantil pública ou privada, pode funcionar sem ato de autorização de funcionamento (Parecer do CME).

Art. 5º. As Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, devem requerer a Renovação da Autorização de Funcionamento em caso de:

I – mudança de endereço;

II – suspensão de atividades por até 2 (dois) anos;



III – mudança de mantenedora.

Art. 6º. A desativação das Instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar, pode ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica, definida pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos e onze meses a que o Poder Público Municipal e a família têm o dever de atender.

Parágrafo único – Deve ser cumprida a lei que garante a matrícula e a permanência de crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/super dotação nas Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca, através de ações compartilhadas entre Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 8º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, garantindo a indissociabilidade das funções **cuidar/educar**, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Parágrafo único – As propostas pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.



II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 9º A proposta pedagógica das Instituições de Educação Infantil, embasada no Regimento Escolar, deve estar fundamentada nas Diretrizes Curriculares Nacionais para essa etapa da Educação Básica.

Parágrafo 1º – Na observância dessas Diretrizes, a Proposta Pedagógica das Instituições de Educação Infantil deve garantir que sejam considerados:

- I – fins e objetivos da proposta;
- II – concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III – regime de funcionamento;
- IV – espaço físico, instalações e equipamentos;
- V – relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VI – o papel do professor na condução das atividades;
- VII – parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII – organização pedagógica do ambiente, que permita formas alternativas de atividades coletivas e individuais, envolvendo crianças e adultos;
- IX – processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa de educação básica, sem finalidade de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

Parágrafo 2º – Na efetivação do objetivo do cumprimento das funções sociopolítica e pedagógica da Proposta Pedagógica, ela deve prever condições para



um trabalho que assegure a observação das características da população a ser atendida e da comunidade na que se insere, assegurando:

I – a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

II – a apropriação pela criança das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afro- descendentes, asiáticos, europeus e outros países da América;

III - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

IV – o reconhecimento dos modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais.

Art. 10º A Educação Infantil deve ser oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos e onze meses de idade;

II – pré-escola para crianças de quatro a cinco anos e onze meses, observado o recorte etário em vigência, quando da entrada no Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O atendimento à creche e pré-escola se caracteriza como espaço institucional não doméstico que **cuida/educa** crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulado e supervisionado por órgão competente do Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca e submetido ao controle social.

Art. 11. O funcionamento das instituições de Educação Infantil em tempo parcial deve ocorrer em jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral, jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, compreendendo o tempo total que as crianças permanecem na instituição.



Parágrafo 1º- O Regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil deve atender às necessidades da comunidade, respeitando-se o período de recesso ou de férias, direitos trabalhistas e estatutários, consagrados em lei.

art. 11 → **Parágrafo 2º-** Sempre que for garantido a crianças de zero a três anos e onze meses o processo educativo em Instituições de Educação Infantil, deve haver um professor titular e um profissional auxiliar de classe, em cada turma e turno. No caso de impedimento de um dos profissionais, a mantenedora providencia o devido substituto.

Art. 12. A Educação Infantil pode ser oferecida em Instituições Educacionais que atendam outros níveis de ensino ou programas sociais, desde que sejam garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Resolução, bem como nas normas do Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca.

Art. 13. Os parâmetros para a organização dos grupos para a enturmação, têm como referência a faixa etária, podendo conter apenas dois recortes etários e, decorrem da especificidade da Proposta Pedagógica, observada a seguinte relação criança/professor (a):

- a) 0 a 12 meses – de 6 a 8 crianças por professor;
- b) 1 a 2 anos – até 8 crianças por professor;
- c) 2 a 3 anos – até 15 crianças por professor;
- d) 3 a 4 anos – até 15 crianças por professor;
- e) 4 a 5 anos e 11 meses – até 20 crianças por professor.

Parágrafo 1º- Os padrões abaixo do mínimo não são impeditivos para o funcionamento das turmas.



Parágrafo 2º- Deve ser garantida a proporção espaço físico/criança estabelecida em norma do CNE: 1,50m² por criança.

Parágrafo 3º - Nenhum agrupamento pode funcionar sem a presença de professor (a) habilitado (a), na forma da lei.

Art. 14. Para atuar na Educação Infantil, o docente deve ter formação em curso de graduação de licenciatura plena em Pedagogia, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade normal, conforme artigo 62 da Lei 9.394/96 (LDB).

Parágrafo 1º- Cabe ao órgão responsável (Secretaria Municipal de Educação) do Sistema Municipal de Ensino viabilizar estratégias para promover o aperfeiçoamento e a formação continuada dos profissionais em exercício nas Instituições de Educação Infantil públicas.

Parágrafo 2º- A formação e a capacitação a que se refere o parágrafo anterior, devem atender os objetivos dessa etapa da Educação Básica e as características da criança de zero a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, bem como as necessidades e desafios de se construir uma educação inclusiva nesse nível de ensino.

Art. 15. A direção da Instituição de Educação Infantil deve ser exercida por um educador habilitado nos termos da legislação específica vigente.

Parágrafo único. A experiência docente de, no mínimo três anos, é pré-requisito para exercício da direção referida no *caput*.



Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação, mantenedora das Instituições de Educação Infantil, pode organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

Art. 17. O imóvel destinado à Educação Infantil precisa ser adequado ao fim a que se destina, deve atender as normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor, quanto à localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.

Parágrafo único - Todo imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 18. Os espaços físicos, internos e externos, devem estar de acordo com a Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas suas necessidades de deslocamentos e movimentos amplos, bem como as especificidades de acessibilidade às crianças com deficiência.

Parágrafo único - Os ambientes são projetados de acordo com a Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos e onze meses, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 19. As estruturas físicas das Instituições de Educação Infantil devem contemplar:

- I – espaço para recepção;



II - sala para professores e para atividades administrativo-pedagógicas e de apoio;

III - sala de recursos multifuncionais

IV – salas destinadas à atividade para cada faixa etária, com área mínima de **1,50 m²** por criança, com iluminação e ventilação diretas, em boas condições de habitabilidade, com mobiliário e equipamentos adequados;

V – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo da alimentação, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, inclusive para higienização e esterilização dos utensílios dos bebês;

VI – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças, não devendo conter chaves ou trincos;

VII – sanitários completos e próprios para uso de adultos que atuam junto às crianças, providos de vestiário e box com chuveiro;

VIII – local para atividade ao ar livre, que preencha os seguintes requisitos:

a) dimensões que assegurem, no mínimo 3 m² por aluno, considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área, por turno;

b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças;

c) praça de brinquedos;

d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares, contemplando também áreas verdes;

e) incidência direta de raios de sol;

f) área coberta.

IX – berçário, com espaço adequado para repouso, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização com balcão de troca de roupa e pia com torneira com dispositivo de água potável quente e fria e espaço para o banho de sol das crianças.



Art. 20. A Instituição de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino com 50 ou mais crianças, deve contar com um Supervisor Escolar e um Vice-diretor.

Art. 21. Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, através do Conselho Municipal de Educação, realizar acompanhamento, avaliação e assessoramento às Instituições de Educação Infantil, observadas as leis de ensino e o disposto nesta Resolução.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implantar procedimentos de supervisão e avaliação das Instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 23. Ao serviço de supervisão da mantenedora compete acompanhar e avaliar:

- a) o cumprimento da legislação educacional;
- b) a execução da proposta pedagógica;
- c) as condições de matrículas e permanência das crianças em creche e pré-escola das Escolas de Educação Infantil;
- d) o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- e) a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às finalidades;
- f) a regularidade dos registros de documentos e arquivos;
- g) a oferta e execução de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público;
- h) a articulação da Instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.



Art. 24 – Compete à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Promotoria e com apoio do Conselho Municipal de Educação, Secretaria de Saúde e Corpo de Bombeiros, após esgotadas todas as medidas legais e ações de acompanhamento, controle, fiscalização e prazos estabelecidos, decretar o fechamento dos estabelecimentos de Educação Infantil que não estiverem enquadrados nos padrões mínimos exigidos pela legislação em vigor.

Art. 25. Os casos omissos e as questões suscitadas para esta Resolução são resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Restinga Sêca.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CME nº. 01/2006.

Restinga Sêca, 1º de Agosto de 2012

Aprovada por unanimidade, pelo Plenário, em sessão do dia 22 de agosto de 2012.

Borges.
Beatriz Borges
Assessora Técnica CME
Restinga Sêca RS

Antonina G. Cavalcini
Antonina G. Cavalcini
Presidenta
CME/ Restinga Sêca-RS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F62-92A8-558E-C8C1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONINA GARCIA CAVALHEIRO (CPF 390.XXX.XXX-87) em 19/06/2024 11:43:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://restingaseca.1doc.com.br/verificacao/6F62-92A8-558E-C8C1>